RECURSO ESPECIAL Nº 1.598.310 - PR (2016/0103378-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : ILIANE OLGA KRAVICZ
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ILIANE OLGA KRAVICZ, com base na alínea **a** da CF/88, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. DIREITO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.
> - Os servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimento.
> - A redução do valor nominal da VPNI pelo mecanismo de absorção é da própria natureza do instituto, não implicando mácula ao princípio da irredutibilidade de vencimentos" (fl. 267e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente providos, conforme ementa a seguir:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES SANADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
> PREQUESTIONAMENTO.
> 1. A sentença recorrida não é extra petita como quer fazer crer o recorrente, uma vez que se ateve aos limites da lide, ou seja, analisou se os substituídos tinham direito ou não à manutenção da VPNI da Lei 8.270/91, concluindo em sentido contrário à pretensão do autor.
> 2. Também inexiste qualquer tipo de negativa de prestação jurisdicional ou violação aos artigos 128, 458 e 460, do Código de Processo Civil e 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o decisum está muito bem motivado e fundamentado, bem como estão bem claras as razões pelas quais a e. Magistrada **a quo** entendeu pela improcedência do pedido.
> 3. Quanto às alegadas obscuridades, que em verdade dizem respeito ao mérito do julgado, o acórdão embargado foi prolatado pelo colegiado de acordo com o entendimento desta Turma sobre a matéria demandada, não havendo que se falar em premissas equivocadas, omissão, contradição ou obscuridade.
> 4. Resta claro que a matéria ventilada pelos ora embargantes diz

> respeito ao reexame do julgado e não a eventual omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida, insurgindo-se os recorrentes contra as razões adotadas no voto condutor, com a intenção de voltar a discutir questões decididas, papel ao qual não se prestam os embargos de declaração, consoante iterativa jurisprudência.
> 5. Os embargos de declaração não visam a um novo julgamento, mas tão- somente ao aperfeiçoamento do decisório já proferido, bastando uma simples análise do julgado para concluir que está adequadamente fundamentado e suas disposições são claras, não procedendo o presente recurso.
> 6. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses levantadas pelas partes, bastando que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
> 7. Tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância superior, explicito que o acórdão embargado não contrariou e/ou negou vigência aos dispositivos descritos no relatório supra.
> 8. A insistência em opor resistência injustificada ao andamento do processo, bem como atuar de modo temerário, ensejará ao reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação de multa prevista no art. 18 do CPC" (fls. 294/295e).

Em seu recurso, a recorrente alega violação dos artigos 535, I e II, do CPC/73; 4º e 7º da Lei 8.270/91; 2º, §§ 2º e 6º, 144 e 147, § 1º, da Lei 11.355/2006; e 2º, **caput**, da Lei 9.784/99, sob os seguintes fundamentos:

> "**3. Da ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.**
> Primeiramente, convém destacar que apesar de terem sido opostos embargos de declaração, a matéria objeto do presente recurso não foi plenamente debatida no v. acórdão recorrido.
> (...)
> O v. acórdão recorrido, ao confirmar a sentença de primeira instância, reprisando **ipsis litteris** os fundamentos lá expostos, posicionou-se que os servidores públicos (i) não possuem direito adquirido ao regime de remuneração ou de composição dos vencimentos e que (ii) a redução do valor nominal da VPNI pelo mecanismo da absorção é da própria natureza do instituto, não implicando em mácula ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
> (...)
> E, o v. acórdão recorrido/embargado levou-se em consideração apenas o contido na Lei 11.355/06, em especial o art. 144, que supostamente teria previsto que a referida vantagem pessoal teria

sido absorvida com o desenvolvimento na carreira dos servidores da área da saúde, o que em momento algum foi suscitado pela servidora Recorrente, nem poderia, pois a Lei não dispõe neste sentido.

Ainda, o v. acórdão também apresentou mais uma obscuridade, na parte que entendeu que houve absorção da VPNI do art. 147 da Lei 11.355/06 com as novas regras de remuneração dos servidores que acabaram por absorver por completo quaisquer vantagens decorrentes de legislação anterior.

Com efeito, a Recorrente demonstrou que a obscuridade estava configurada, na medida em que não é possível aceitar como legal a supressão da VPNI do art. 7º da Lei nº 8.270/91, recebida por ela, como sendo a VPNI da Lei nº 11355/2006, eis que possuem finalidades totalmente distintas.

(...)

(...)

Assim, com o devido respeito, ao deixar de se pronunciar sobre tais questões, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região violou o disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como maculou o direito à prestação jurisdicional e o princípio constitucional do devido processo legal.

(...)

3. Da indevida redução dos valores a título da vantagem do art. 7º da Lei nº 8.270/91, em razão da reestruturação da carreira dada pelo art. 2º, §2º, da Lei nº 11.355/2006. Violação ao princípio da legalidade. (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99)

Como visto, o D. Juízo **a quo** julgou improcedente o pedido dos autos, sob o fundamento de que o caráter da vantagem pessoal em discussão não era absoluto, pois ocorrendo a superveniente modificação na estrutura remuneratória, a vantagem anteriormente recebida pela Recorrente seria absorvida pelas benesses da nova remuneração. Além do que, a opção da servidora Recorrente pela nova carreira trazida pela Lei 11.355/2006 implicou em renúncia às parcelas de planos de cargos e carreiras anteriores.

O v. acórdão reprisou na íntegra os argumentos lançados na r. sentença, mesmo depois da oposição de embargos de declaração, consoante visto no item anterior do presente recurso.

Contudo, com o devido respeito, insta salientar que **o v. acórdão recorrido não se ateve para o fato de que a vantagem do 7º da Lei 8.270/91 sempre foi percebida pela servidora desde seu ingresso nos quadros da FUNASA, e posteriormente no Ministério da Saúde, por conta da redistribuição, sendo que o dispositivo legal que a instituiu continua vigorando até o presente, sem nenhuma alteração em sua redação, o que garante a continuidade de seu pagamento, não podendo ser excluída de seus vencimentos.** Vejamos:

Como restou demonstrado na inicial, aliado à apelação, com o advento da Lei 8.270/91, que dispôs sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos e que corrigiu e reestruturou tabelas de vencimentos, entre outras disposições, houve expressa previsão quanto ao pagamento das vantagens nominalmente identificadas, em especial no artigo 4º, § 3°, que determinou que as vantagens pessoais fossem pagas conforme os mesmos percentuais de revisão de vencimentos: (...)

(...)

Desta forma, e com o objetivo de preservar o poder aquisitivo, o patrimônio e o direito adquirido dos servidores, ficou estabelecido no artigo 7º, § 6º, da Lei 8.270/91, a criação da rubrica, nominalmente identificada de Diferença de Vencimentos, (...).

(...)

Nesse sentido, e conforme comprovam os contracheques da servidora, tem-se que a vantagem individual do art. 7º da Lei 8.270/91 sempre foi paga a ela e, posteriormente, passou a ser denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI – Parágrafo 1º, artigo 147, Lei 11.355/06, paga até julho de 2011, quando foi drasticamente reduzida no seu contracheque. Tal fato não esbarra na Súmula 7/STJ, já que constou no relatório da r. sentença.

Ora, o tempo foi passando e a servidora continuou a perceber regularmente a rubrica decorrente do disposto no art. 7º da Lei 8.270/91 que, como visto, continua vigente, sendo que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, a vantagem pessoal do artigo 7º , § 6º , da Lei 8.270/91 foi denominada, equivocadamente, como a 'VPNI – Parágrafo 1º, artigo 147, Lei 11.355/06', permanecendo assim até junho de 2011, data da sua exclusão.

Diante do equívoco na alteração da denominação da rubrica, frise-se que a Recorrente vinha recebendo regularmente e que fazia jus, a Administração Pública concluiu que esta estava recebendo indevidamente valores de vantagem pessoal, e comunicou-lhe que seria excluído de seus contracheques por meio da já mencionada Carta Circular (petição inicial).

Como visto, **portanto, a exclusão dos valores que constam nos contracheques da servidora foi ocasionada por equívoco ocorrido na mudança de sua denominação, quando passaram a ser pagos como 'VPNI – Parágrafo 1º, artigo 147, Lei 11.355/06'.**

Acontece que, conforme será analisado na sequência, **em nenhum momento a Lei que reestruturou a carreira da servidora previu que as vantagens decorrentes de reenquadramentos anteriores seriam absorvidas à medida que fosse aumentado os vencimentos dos servidores.** Vejamos.

Com o advento da Lei 11.355/2006 (editada para estruturar a

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, a qual passaria a ser composta pelos integrantes da antecedente Carreira do Seguro Social e do Trabalho (Lei 10.483/02) e ainda pelos servidores regidos pelo antigo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10/12/1970, todos igualmente oriundos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA), o legislador previu como forma de ingresso a manifestação expressa do servidor, à qual se atribuiu o caráter de irretratável, e que deveria ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da vigência da Medida Provisória 301, de 29/06/2006, mediante formalização de termo de opção.

Além disso, consta no § 2º da Lei que a opção pela carreira implica renúncia às parcelas do adiantamento pecuniário, (...)

E, visando evitar possível redução nos vencimentos dos servidores que passaram a integrar a Lei 11.355/2006, foi inserto no seu texto o artigo 147, (...)

O texto legal é claro e não comporta maiores delongas, **a VPNI do § 1º do artigo 147 da Lei 11.355/06, teve por finalidade somente garantir a irredutibilidade de vencimentos decorrente do enquadramento dos servidores na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, e a consequente modificação de sua estrutura remuneratória, não podendo ser confundida com a vantagem pessoal estabelecida pelo artigo 7º da Lei 8.270/91, que, ressalte-se novamente, continua plenamente em vigor.**

Observe-se que a vantagem do parágrafo único do art. 147 da Lei 11.355/2006 foi criada para garantir a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores integrantes do Plano de Classificação de Cargos – PCCS, de modo que a opção à nova carreira, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei supra, não abrangeu a renúncia a todo tipo de verba remuneratória percebida pelos servidores públicos, mas apenas aquelas parcelas referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º, da Lei nº 7.686/88, as quais tiveram seus valores excedentes incorporados ao salário convertidos em VPNI, passando, então, esta a ser reajustada pelos mesmos índices aplicados aos servidores públicos federais a título de revisão geral.

Veja-se que, mesmo após todas essas conclusões, o v. acórdão recorrido, utilizando-se **ipsis litteris** da r. sentença, consignou que o art. 144 da Lei 11.355/06 proibiu a acumulação de outras vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do novo plano de carreiras de que trata esta lei com outras vantagens de outros planos de carreiras.

No entanto, o disposto no art. 144, da Lei nº 11.355/06 não impôs qualquer restrição à cumulação da rubrica que já vinha sendo percebida pela Recorrente com o novo plano de carreira instituído no Ministério da Saúde, uma vez que a vedação imposta

por tal legislação foi à acumulação de vantagens pecuniárias previstas nessa Lei com outras de qualquer natureza percebida pelo servidor em decorrência de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou de lei específica, que não é o caso.

(...)

Ora, nenhuma das leis que reestruturaram a carreira dos servidores da área da saúde, extinguiu ou modificou o direito ao recebimento da vantagem pessoal estabelecida no art. 7º da Lei nº 8.270/91.

Logo, a atitude da Administração em suprimir parte da remuneração da servidora, expressamente prevista em lei, viola o princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da CF/88, além do disposto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99, já que ao contrário do particular, a Administração Pública só pode agir de acordo com a lei (secum legem).

(...)

Posto isto, o texto legal do art. 7º da Lei nº 8.270/91 continua plenamente vigente, sem qualquer alteração posterior, o que significa dizer que o direito dos servidores ao recebimento dos valores representativos da 'vantagem pecuniária' resultante de sua aplicação continua existindo até o presente momento. Note-se que a referida Lei é clara ao estabelecer que referida Diferença de Vencimentos é vantagem de natureza pessoal, possuindo caráter nitidamente alimentar.

Logo, deve ser reformado o v. acórdão recorrido, de modo que seja dado provimento ao presente recurso especial, a fim de que seja reestabelecido e mantido o pagamento da VPNI do art. 7º da Lei nº 8.270/91.

(...)

4. Da evidente redução dos vencimentos da servidora.

Também constou no v. acórdão recorrido que não houve violação ao princípio da irredutibilidade, uma vez que assegurado o total da remuneração. Contudo, com o devido respeito, esse entendimento deve ser reformado, senão vejamos.

Analisando as fichas financeiras, a servidora percebia regularmente a "VPNI – Parágrafo 1º, artigo 147, Lei 11355/06", no valor nominal de R$ 367,97 (trezentos sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo que após o mês de julho de 2011 foi simplesmente excluída.

Desta forma, in casu, considerando que a parcela remuneratória há muito percebida pelo servidor foi simplesmente suprimida dos seus vencimentos, é patente a insegurança que tal ato causa a esta servidora, que já havia consolidado uma expectativa quanto ao valor total de sua remuneração, e subitamente se deparou com um valor inferior.

> Logo, ao contrário do entendimento proferido pelo E. Tribunal **a quo**, **houve sim inobservância a segurança jurídica, vez que uma situação estabilizada, consolidada no tempo, qual seja o valor da remuneração do servidor foi frustrado.** Ainda, tal turbação aos direitos da Recorrente ocorre completamente à margem do direito, em outras palavras, **de forma ilegal, vez que impera no tocante à remuneração dos servidores públicos o princípio da irredutibilidade, e no momento em que foram suprimidos valores, ocorreu a redução nominal da remuneração da Recorrente,** evidenciando a violação a este mandamento constitucional, o que deve ser imediatamente reparado pelo Poder Judiciário" (fls. 306/324e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial.

Oferecidas contrarrazões (fls. 356/384e), o recurso foi admitido na origem (fl. 420e).

O recurso não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, em desfavor da UNIÃO, objetivando o restabelecimento da vantagem pessoal prevista no artigo 7º, § 3º, da Lei n. 8.270/1991, mesmo após a reestrutura da carreira a qual pertence.

Julgada improcedente a demanda, recorreu a autora, restando mantida a sentença pelo Tribunal local.

Daí a interposição do presente Recurso.

Primeiramente, no que pertine ao art. 535, do CPC/73, é de se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, de vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido concluiu o seguinte:

> "A fim de evitar tautologia, tenho por bem fazer uso da sentença da lavra da Juíza Federal Tani Mari Wurster, bem como da sentença de embargos declaratórios, cujos fundamentos ficam aqui transcritos como razões de decidir deste voto, **in verbis**:

Fundamentos da sentença:

b) Mérito

Com o advento da Lei 8.270/91 diversas carreiras de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo tiveram reajuste de remuneração, correção e/ou reestruturação de tabela de vencimentos e/ou ainda foram eles reenquadrados/transpostos para outras carreiras, seja por extinção ou modificação das carreiras a que estavam vinculados.

Em virtude dessas modificações diferenças de vencimentos acabaram por ocorrer, o que foi corrigido por essa lei por meio de determinação de implantação de vantagens pessoais nominalmente identificadas aqueles servidores que eventualmente foram prejudicados. É o que se verifica dos artigos 4º e 7º da lei citada, (...)

(...)

A autora fez jus a tais diferenças de vencimentos, conforme se verifica em seu contracheque, percebendo duas VPNIs em função do artigo 7º citado acima, rubricas 490 e 492, denominadas respectivamente de 'DIF VENC ART 7 L 8270/91' e 'GAE/CGT DIF VC ART 7 L 287' (FINANC2 do evento 11, tela 3).

Entretanto, no ano de 2006 veio a lume a Lei 11.355 (resultado da conversão da MP 301/2006) **que criou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, mediante inicial aproveitamento dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002 e de servidores regidos pelo Plano de Classificação de cargos da Lei 5.645/1970, ou correlatos, desde que lotados nos quadros de pessoal do Ministério da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho e do Emprego ou da FUNASA até 28/02/2006.**

O aproveitamento foi feito mediante opção do servidor, de acordo com o que restou expresso no artigo 2º, §1º, da lei, (...)

(...)

A autora firmou opção pela nova carreira em 14 de março de 2007 (TERMREN2 do evento 10), sendo questão incontroversa nos autos.

A nova carreira pela qual optou a autora implicou também em modificação da remuneração até então percebida pela implantação de nova tabela de vencimentos, nova estrutura de classes e padrões e novas gratificações, nos termos dos artigos 2º a 8º da lei.

Além disso, restou assegurada a irredutibilidade de vencimentos aos servidores optantes, por meio de

> **recebimento de vantagem pessoal nominalmente identificada**, no caso de redução da remuneração. Eis os termos da lei a respeito, na redação vigente à época da assinatura do termo de opção, por força da MP 341/2006, convertida na Lei 11.490/2007 (...)
>
> (...)
>
> Não assiste razão à autora, entretanto. Isso porque **a estrutura remuneratória da nova carreira em nenhum momento incluiu VPNIs decorrentes de legislações anteriores, a exceção da vantagem pecuniária individual na Lei 10.698/2003.**
>
> (...)
>
> Conquanto **leis posteriores tenham modificado a estrutura descrita acima, elas jamais autorizaram o pagamento de VPNIs anteriores à Lei 11.355/2006, a exceção daquela já descrita, que não se confunde com as decorrentes da Lei 8.270/91.**
>
> É possível concluir assim que **as VPNIs da Lei 8.270/91 recebidas pela autora passaram a ser pagas como VPNI do artigo 147 da Lei 11.355/2006 porque a opção pela nova carreira implicou em redução de remuneração na proporção daquelas VPNIs.** Logo, **a implantação da nova VPNI é decorrência da própria Lei 11.355/2006 que assegurou aos servidores que optassem por uma das carreiras por ela estruturada a irredutibilidade de vencimentos.**
>
> Dito de outra forma, **com a opção por uma das carreiras da Lei 11.355/2006, iniciou-se uma nova relação com a Administração Pública, sem vinculação remuneratória com a anterior.**
>
> Por outro lado, de acordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, **não há por parte dos servidores direito adquirido a regime jurídico. Tampouco é possível comparação ou equiparação entre uma carreira e outra, a anterior e a atual, no tocante a enquadramento, progressões, vencimentos, gratificações ou vantagens de qualquer natureza.**
>
> **A única restrição, constitucional a respeito, é a irredutibilidade de vencimentos, princípio que foi respeitado no caso.**

Sentença dos aclaratórios:

> Da leitura da sentença, resta que **se reconheceu que a Lei 8.270/91 acabou por reajustar, corrigir, reestruturar, reenquadrar e/ou transpor cargos, inclusive por extinção ou modificação diversas carreiras de servidores públicos**

no âmbito do Poder Executivo, o que implicou em muitas situações diferenças a menor de vencimentos. No entanto, essa mesma lei corrigiu o equívoco determinando a implantação de vantagem pessoal nominalmente identificada aos servidores prejudicados (artigos 4º e 7º da lei citada).

A autora encontrava-se entre os servidores prejudicados, pois fez jus a tais diferenças de vencimentos, conforme se verifica em seu contracheque, percebendo duas VPNIs em decorrência da Lei 8.270/91, rubricas 490 e 492, denominadas respectivamente de 'DIF VENC ART 7 L 8270/91' e 'GAE/CGT DIF VC ART 7 L 287' (FINANC2 do evento 11, tela 3).

Todavia, e aqui está o cerne da questão, **no ano de 2006 veio a lume a Lei 11.355 (resultado da conversão da MP 301/2006) que criou a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, mediante inicial aproveitamento dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002 e de servidores regidos pelo Plano de Classificação de cargos da Lei 5.645/1970, ou correlatos, desde que lotados nos quadros de pessoal do Ministério da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho e do Emprego ou da FUNASA até 28/02/2006.**

O aproveitamento foi feito mediante opção do servidor (artigo 2º, §1º, da Lei 11.355/2006, fruto da conversão da MP 341/2006) que, no caso, foi firmada pela autora em 14 de março de 2007 (TERMREN2 do evento 10).

A nova carreira pela qual optou a autora implicou em modificação da remuneração, nova tabela de vencimentos, nova estrutura de classes e padrões e novas gratificações (artigos 2º e 8º da Lei 11.355/2006).

E o que isso significou em relação as antigas VPNIs da Lei 8.270/91 percebidas pela autora? A sua evidente extinção porque a nova carreira em nenhum momento incluiu VPNIs decorrentes de legislações anteriores a exceção da vantagem pecuniária individual na Lei 10.698/2003 na remuneração dos servidores que optaram por ela.

(...)

Ressalvo que embora leis posteriores tenham modificado a estrutura descrita no artigo acima citado, elas jamais autorizaram o pagamento de VPNIs anteriores à Lei 11.355/2006, a exceção daquela já descrita, que não se confunde com as decorrentes da Lei 8.270/91.

Por outro lado, **não há nenhuma ilegalidade na Lei 11.355/2006, que criou a nova carreira pela qual a autora**

> **optou. Isso porque os servidores públicos não tem direito adquirido a regime jurídico, de sorte que não é possível a equiparação entre a carreira anterior e a atual, no tocante a enquadramento, progressões, vencimentos, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, o que inclui as VPNIs recebidas com base na Lei 8.270/91.**
>
> **E, como não há direito adquirido a regime jurídico, não importa por quanto tempo a autora recebeu referidas vantagens. O servidor tem assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada, em caso de redução de remuneração, o que foi respeitado pela Lei 11.355/2006 (artigo 147).**
>
> (...)
>
> **Assim, não há qualquer ilegalidade no ato da Administração de modificar a denominação das VPNIs por ela recebidas, porque isso era decorrência lógica da nova carreira pela qual optou e concordou expressamente.**
>
> Esclarecidos, portanto, os motivos pelos quais as vantagens da Lei 8.280/91 foram absorvidas pela Lei 11.355/2006, recebendo outra nomenclatura pela Administração Pública a partir de novembro de 2010 (vide olerite respectivo).
>
> Desse modo, as alegações da parte autora de que a Lei 11.355/2006 não deveria ser levada em consideração não procede, tão pouco infirmam os argumentos expostos a ausência de revogação da Lei 8.270/91, inclusive porque ela pode se operar tacitamente, ao menos para aqueles servidores que optaram pela nova carreira criada pela Lei 11.355/2006.
>
> No mais, as vantagens antigas, renomeadas por força do disposto na Lei 11.355/2006, foram absorvidas por completo em face do disposto no artigo 41 da Lei 11.784/2008, o que pelas razões expostas na sentença embargada, não implicou em nenhuma ilegalidade.
>
> Observo, por fim, que a sentença expressamente asseverou não existir ofensa ao princípio da segurança jurídica nos dois atos administrativos questionados nos autos (mudança de nomenclatura das vantagens objeto dos autos a partir de novembro de 2010 e supressão dessas em face da Lei 11.784/2008, o que ocorreu a partir de julho de 2011 (...)
>
> (...)
>
> Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação" (fls. 259/265e).

Da leitura, verifica-se que o tribunal de origem decidiu nos termos da jurisprudência desta Corte sobre os pontos alegados, ao concluir que o advento da Lei

8.270/91 trouxe modificações nas carreiras dos servidores a que estavam vinculados e que eventuais diferenças foram corrigidas mediante implantação de VPNI; que não houve ilegalidade no ato da Administração em promover alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos; que não há direito à manutenção do mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial, uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico, estando assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ADVOGADOS DA UNIÃO. **VPNI. ALTERAÇÕES NA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.** AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 37 DA SUPREMA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.
>
> II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "**não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido, uma vez que inexiste direito adquirido a regime jurídico**" (AgRg no Ag 938.118/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 07/04/2008).
>
> III - Ademais, a pretensão dos Agravantes esbarra na orientação do Supremo Tribunal Federal, cristalizada no enunciado da Súmula Vinculante n. 37, segundo a qual 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'.
>
> IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
>
> VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um

> por cento) sobre o valor atualizado da causa" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.346.746/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2018)
>
> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR DA 'DATAPREV'. REPOSICIONAMENTO NA FUNASA. NOVO PADRÃO VENCIMENTAL. 'DIFERENÇA DE VENCIMENTOS'. LEI 8.270/91. PARCELA SUJEITA AOS MESMOS PERCENTUAIS DE REVISÃO OU ANTECIPAÇÃO DOS VENCIMENTOS. EQUIVALÊNCIA DE PERCENTUAL ENTRE OS VENCIMENTOS E A 'DIFERENÇA'. IMPOSSIBILIDADE.
> I - Nas razões do especial, o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese do Enunciado n. 284 da Súmula do STF, também aplicável por analogia nesta Corte Superior, à luz do disposto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.
> **II - De acordo com a previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.270/91, havendo diferença de vencimento em decorrência da integração de servidores da DATAPREV aos quadros da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), este valor seria pago a título de 'diferença de vencimentos', sujeitando-se apenas aos reajustes decorrentes de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.**
> **III - Esta Corte já firmou entendimento de que não há direito à manutenção da rubrica diferença de vencimentos, fundada no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.270/91, no mesmo percentual equivalente àquele verificado no enquadramento inicial**.
> IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.511.226/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/05/2017)

Outrossim, para alterar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido segundo o qual foram observados os princípios da Segurança Jurídica e da Irredutibilidade de Vencimentos, pois não configurada a redução no vencimento da autora no presente caso, seria necessário o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. A propósito:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ODONTÓLOGOS DA FUNASA. ABSORÇÃO DOS VALORES DA RUBRICA 82163 - VPNI ART. 7, § ÚNICO, DA LEI 10.483/02 POR REAJUSTES CONCEDIDOS APÓS A LEI 11.355/2006. REVISÃO DE FATOS E PROVAS.

> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de absorção da vantagem pessoal nominalmente identificável - VPNI, como insurgência que se funda na verificação das provas produzidas nos autos e sua valoração, **demanda inafastável incursão no universo fático-probatório, o que vedado pela Súmula nº 07/STJ.**
> 2. Precedente: AgRg no REsp 1538876/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/04/2016.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.540.739/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), DEIXO de majorar os honorários advocatícios, pois o recurso foi interposto contra acórdão proferido na vigência do CPC/73.

I.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora